

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão : 14.167/00/1<sup>a</sup>  
Impugnações : 56.668, 56.680, 56.681, 56.720 e 56.721.  
Impugnante : Usifast Logística Industrial S.A.  
Advogado : Geraldo Luiz de Moura Tavares e outros  
PTA/AI : 02.000147154-70, 02.000146973-15, 02.000147152-16,  
02.000147136-47 e 02.000146885-70.  
Origem : Posto Fiscal Antônio Lisboa Bittencourt  
Rito : Sumário

### **EMENTA**

**Nota Fiscal - Prazo de Validade Vencido - CTCR - Transbordo - Descaracterizada a infração ao artigos 59, inciso II e 67, inciso I do anexo V, do RICMS/96, em razão do transbordo da mercadoria, por substituição da empresa transportadora e alteração na modalidade de transporte. A Empresa substituída é dispensada da emissão de CTCF e, emitente do Despacho de Cargas em Lotação, dentro do prazo de validade das notas fiscais. Observância, pela Impugnante, das disposições previstas nos artigos 67, inciso III e 105, inciso I, do Anexo V, c/c artigos 12 a 20, do Anexo IX, todos do RICMS/96. Impugnações procedentes. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

As autuações versam sobre o transporte de mercadorias constantes de várias notas fiscais mencionadas nos respectivos Autos de Infração, acompanhadas dos correspondentes CTCR (Conhecimento de Transporte Rodoviário de Carga), emitidos após vencimento dos seus respectivos prazos de validade.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnações, alegando ter recebido as mercadorias transportadas da Cia Vale do Rio Doce, em virtude de transbordo de cargas e que a prestação do serviço de transporte anterior foi acobertada por Despachos de Carga em Lotação daquela empresa, conforme ditames legais atinentes à matéria.

O fisco, em manifestação fiscal, argumenta que as notas fiscais estavam com o prazo de validade vencido, pois os Despachos de Carga em Lotação emitidos, não tinham Autorização para Impressão de Documentos Fiscais (AIDF), sendo considerados inidôneos.

**DECISÃO**

Pela análise das peças fiscais, em especial da sequência dos documentos fiscais que acobertaram o transporte da carga, temos que na primeira etapa da prestação do serviço de transporte (ferroviário) foi realizado pela Cia Vale do Rio Doce, que emitiu Despachos de Cargas em Lotação, sem AIDF, e a segunda etapa da prestação foi realizada pela impugnante, que emitiu os respectivos CTCRs (rodoviário), fazendo menção no campo redespacho, aos documentos anteriormente emitidos.

Conforme previsão legal, O Despacho de Cargas em Lotação é documento fiscal, conforme se depreende do artigo 130, inciso XXVI, do RICMS/96, Parte Geral, “in verbis”:

*Art. 130 - O contribuinte do imposto, emitirá, conforme as operações e prestações que realizar, os seguintes documentos fiscais, cujas regras gerais sobre impressão, uso, preenchimento, prazos e escrituração são as estabelecidas no Anexo V, ressalvado o disposto no § 8º:*

(...)

**XXVI - Despacho de Cargas em Lotação;** (grifo nosso)

Reportando-se aos documentos acostados aos autos, verifica-se que não há qualquer Autorização para Impressão de Documentos Fiscais para os respectivos Despachos de Cargas em Lotação, emitidos pela Cia. Vale do Rio Doce, contrariando “ipso facto” a regra geral prevista no artigo 150, do RICMS/96, que disciplina a matéria “in verbis”:

*Art. 150 - Os documentos fiscais referidos nos incisos I, II, IV a XIX, XXI a XXVII e XXXII, do artigo 130 deste Regulamento e outros documentos que venham a ser criados ou aprovados, legislação específica ou em regime especial, **somente poderão ser impressos em estabelecimento gráfico habilitado, mesmo quando a impressão for realizada em tipografia do próprio contribuinte, após preenchimento e entrega, pelo contribuinte, do formulário Solicitação para Impressão de Documentos Fiscais (SIDF), modelo 06.04.11, e emissão, pela Secretaria de Estado da Fazenda, do documento fiscal Autorização para Impressão de Documentos Fiscais (AIDF), modelo 06.04.80, cujas configurações encontram-se no Anexo XXIII.*** (grifo nosso)

Observa-se que aludido documento está intercalado entre os incisos XXI a XXVII, do dispositivo legal acima transcrito, e não possuindo tais documentos a respectiva AIDF, está configurada a hipótese prevista no artigo 134, inciso I, do RICMS/96, Parte Geral, “in verbis”:

*Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento:*

*I - confeccionado sem autorização de impressão de documentos fiscais, não obstante a existência legal do estabelecimento;* (grifo nosso)

A interpretação que se aplica à análise da norma tributária é quanto a finalidade para a qual foi criada, “in casu”, para coibir o reaproveitamento do documento fiscal, para acobertar ilegalmente outras operações envolvendo mercadorias semelhantes.

Esse fato não coaduna com as provas dos autos, visto que a empresa substituída, Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, está legalmente dispensada da emissão do CTFC - Conhecimento de Transporte Ferroviário de Carga, conforme artigo 105, inciso I, do Anexo V, “in fine”, “in verbis”:

**Art. 105 - O Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas (CTFC), modelo 11, será utilizado pelo transportador que prestar o serviço de transporte ferroviário intermunicipal, interestadual e internacional de cargas, *excluídas as seguintes concessionárias de serviço público, que observarão o disposto nos artigos 12 a 20 do Anexo IX:***

***I - Companhia Vale do Rio Doce (CVRD) - Estrada de Ferro Vitória-Minas (EFVM); (grifo nosso)***

Quanto aos argumentos do fisco sobre a falta de AIDF, na confecção dos Despachos de Cargas em Lotação, essa é uma obrigação “intuitu personae” da Companhia Vale do Rio Doce e não da ora Impugnante, que, em função do transbordo e da concessão que fora feita à transportadora substituída, pelo artigo 105, inciso I, do RICMS/96, outra alternativa não teria, senão emitir o competente Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, nos termos do artigo 67, inciso III, do RICMS/96, “in verbis”:

**Art. 67 - A nota fiscal não perderá sua validade como documento hábil para acobertar trânsito de mercadoria quando:**

(...)

***III - ocorrer transbordo da mercadoria, por substituição da empresa transportadora ou alteração na modalidade de transporte, comprovado mediante emissão de conhecimento de transporte de cargas, no qual constem a identificação do primeiro transportador e o número e data do conhecimento por ele emitido, acompanhado de cópia do conhecimento de transporte de cargas anterior.***

Observa-se no Anexo XXIII do RICMS/96, que o modelo do documento, Despacho de Cargas em Lotação, não exige de forma clara e objetiva a aposição da respectiva AIDF, no corpo do documento, bem como o art. 17, inciso IX do mesmo diploma legal, quando da descrição dos requisitos necessários ao documento, onde faz referência a este como “documento auxiliar a fiscalização”, também não cita a necessidade de AIDF. Donde verifica-se que o legislador, ao estabelecer exceção a regra geral do art. 150 do RICMS/MG, com esta regra específica, induz ao entendimento que a regra geral fica fragilizada, pois excetua a obrigatoriedade de se solicitar AIDF para o Despacho de Carga em Lotação.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ainda, assim, se a prestação do serviço de transporte efetuado pela primeira transportadora, substituída - Companhia Vale do Rio Doce - estava acobertada por documento fiscal, confeccionado sem a respectiva AIDF, aquela prestação sim, estaria desacobertada de documentação fiscal hábil “ex vi” do disposto no artigo 134, inciso I c/c o artigo 149, inciso I, do RICMS/96, “in verbis”:

*Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:*

*I - com documento fiscal falso ou inidôneo: (grifo nosso)*

Diante dos fatos, a Impugnante esta legalmente amparada na legislação tributária, não sendo, portanto, responsável por possível descumprimento de obrigações tributárias acessórias, praticadas por outrem, não podendo ser penalizada.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedentes as Impugnações. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia(Revisor) e João Alves Ribeiro Neto.

**Sala das Sessões, 21/03/00.**

**Ênio Pereira da Silva  
Presidente**

**Maria de Lourdes Pereira da Almeida  
Relatora**